

Eva Tainá Sousa de Araújo
Daniel Pascoa de Oliveira Ribeiro Rodrigues

ASSÉDIO SEXUAL E MORAL CONTRA POLICIAIS FEMININAS NAS
INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Parnaíba-PI 2023

ASSÉDIO SEXUAL E MORAL CONTRA POLICIAIS FEMININAS NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí - FAHESP, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Parnaíba-PI 2023

AGRADECIMENTOS

Dedico esta obra primeiramente a Deus e a uma grande e estimada amiga, Thaylla Duarte, que durante esta caminhada nos auxiliou, amparou e motivou na construção deste estudo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema assédio no âmbito policial. O assédio as mulheres é um tema grave que afeta diversos aspectos da sociedade, inclusive na polícia. Lamentavelmente, as vítimas são regularmente desencorajadas a denunciar seus agressores devido ao medo de punição ou de perseguição. A pesquisa pretende examinar a cultura intitucional do assédio além da legislação vigente sobre assédio sexual e moral, discutir os fatores que contribuem para a ocorrência do assédio policial e apresentar medidas preventivas e corretivas para combater esse problema. Para isso será realizada uma revisão bibliográfica com base na doutrina e dados de instituições. Espera-se que este trabalho possa contribuir para a conscientização e a mudança cultural em relação ao assédio no âmbito policial, garantindo a segurança, a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas.

Palavras-chave: assédio, polícia, mulher, cultura institucional

INTRODUÇÃO

O assédio sexual e moral são temas recorrentes que podem acontecer em diversos ambientes, incluindo as instituições de segurança pública. Nessas instituições as mulheres são minoria e por diversas vezes estão em posições de menor prestígio, o que acaba por favorecer a ocorrência do assédio sexual e moral (SANTOS,2023).

Historicamente as forças policiais eram dominadas por homens e a presença da mulher era limitada. As primeiras mulheres a serem admitidas na força policial foram designadas para a função administrativa sem qualquer autoridade policial tendo em vista que não possuíam capacidade biológica já que seu papel principal seria a maternidade (BELIATO, e IBRAHIN, 2022, p.109).

Segundo o Código Penal Brasileiro são considerados crimes o assédio sexual e moral. O assédio moral é conceituado como uma prática que ofende a dignidade causando sofrimento físico e mental (DECRETO-LEI N° 2.848, ART. 146-A). E o assédio sexual é uma espécie de violência onde há o constrangimento de alguém a fim de obter vantagem ou favorecimento sexual, podendo ser praticado por superior hierárquico em razão da função ou do cargo (DECRETO-LEI N° 2.848, ART. 216-A).

Apesar dos crimes de assédios moral e sexual estarem previstos no Código Penal eles não têm nenhuma previsão no Código Penal Militar. Isso significa que caso ocorram esses tipos de assédio no âmbito militar não haverá punição. (DECRETO-LEI N° 1.001,1969).

A análise do assédio sexual e moral contra policiais do sexo feminino nas instituições de segurança pública no Brasil é excepcionalmente importante por múltiplas premissas. Primeiramente, a presença das mulheres de forma progressiva nas instituições de segurança pública reflete uma modificação relevante na dinâmica de gênero, quebrando estereótipos e as tradicionais barreiras profissionais. Contudo, o aumento da participação feminina tem revelado hábitos discriminatórios e questões relacionadas ao assédio sexual e moral (SILVA, 2022).

Além do mais, o entendimento aprofundado dessas espécies de violência é essencial para assegurar um ambiente de trabalho seguro, igualitário e

saudável para as policiais femininas. A implicação psicológica e profissional do assédio não afeta apenas o bem-estar individual como também compromete a eficácia operacional das forças de segurança em geral (SOUZA, 2007)

Essa revisão bibliográfica está fundamentada na premissa da necessidade de trazer à tona a discussão do assédio contra os agentes do sexo feminino no ambiente policial, que por muitas vezes é invisibilizada e pouco debatida. Ao compreender as variantes do assédio sexual e moral é possível desenvolver estratégias eficazes de prevenção, amparo às vítimas e promoção de ambientes de trabalho mais inclusivos.

O objetivo geral deste trabalho é mostrar a incidência do assédio sexual e moral no âmbito das instituições de segurança pública bem como seus impactos. Os objetivos específicos são: descrever o assédio sexual e moral, a sua tipificação, compreender as causas de incidências dessas espécies de assédio dentro das instituições de segurança pública, compreender a inserção da mulher nessas instituições. Para uma melhor compreensão foi retratado o perfil profissional das mulheres policiais, conceituados o assédio moral e sexual e realizada uma análise sob o aspecto jurídico. Assim como uma breve discussão sobre os motivos da prática do assédio dentro dessas instituições.

Para alcançar os objetivos desse estudo foi realizado um exame aprofundado da problemática do assédio sexual e moral contra policiais femininas nas instituições de segurança pública, por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando-se dados secundários, tais como projetos de leis, pesquisas, artigos científicos e leis, por exemplo. Nesse contexto, evidencia-se que a incidência crescente dessas práticas, infelizmente enraizadas na cultura institucional, impacta não apenas a integridade individual, mas também compromete a eficácia operacional e a confiança na honra dessas instituições. A continuação desse problema ao longo do tempo, juntamente com as barreiras significativas relacionadas as denúncias e à falta de respostas institucionais eficazes evidencia a urgência de uma abordagem aprofundada para compreender suas complexas e propor soluções efetivas.

PERFIL DAS POLICIAIS FEMININAS

Desde o começo dos tempos o gênero feminino enfrenta dificuldades no que tange a seus direitos. Dificuldades essas provenientes da cultura, religião, educacional e familiar oriundas do patriarcado. As policiais sofrem questionamentos sobre suas habilidades físicas, intelectuais e emocionais. Há uma ideia pré-concebida de que as mulheres são menos capazes e isso acaba afetando o avanço profissional. Esse questionamento sofrido pelo sexo feminino dificilmente ocorre com os policiais masculinos. (CHLICKMANN, 2021)

A entrada da mulher no mercado de trabalho, somente ocorreu após o movimento feminista em sua reivindicação por direitos iguais e foram tais reivindicações que permitiram sua entrada no âmbito policial. No entanto, essa conquista foi marcada por diversos protestos contrários com justificativas decorrentes de que a mulher biologicamente, fisicamente e psicologicamente é inferior ao homem. (Revista Ágora, Vitória, n. 22, 2015, p. 70-82).

O ingresso das mulheres nas instituições de segurança pública além de desafiar as estruturas institucionais também ocasionou um confronto social e cultural. Mas apesar dessa inserção as mulheres encontram complicações, como as sociais e culturais, pois a carreira policial ainda é vista como uma profissão masculina (FERREIRA, 2022).

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas policiais femininas é o machismo enraizado dentro da corporação. As mulheres até o momento enfrentam preconceito e discriminação no âmbito policial, o que por vezes gera uma dificuldade à sua ascensão profissional e o pleno exercício da profissão. Essa afirmação é mostrada pelo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública “As mulheres nas instituições policiais”, que em seus dados de pesquisa revela que 39,7% das mulheres policiais afirmam que comentários inapropriados sobre orientação sexual e gênero ocorrem frequentemente, enquanto 42,4% dos homens afirmam que esses tipos de comentários nunca ou raramente acontecem. Além disso, 62,9% das policiais femininas já experimentaram pessoalmente comentários de cunho sexual e inapropriados dentro da instituição (FBSP, 2015).

De acordo com a Pesquisa Básica de Informações Estaduais, as mulheres, no ano de 2019, representavam apenas 11% do efetivo da polícia militar e 27,6% da polícia civil e isso mostra que apesar da mulher estar inserida no meio policial ainda não há a devida igualdade de fato. (IBGE, 2020).

Segundo a Constituição Federal de 1988, seu artigo 5º preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos, obrigações, oportunidades, responsabilidades. (BRASIL.Constituição,1988). No entanto, no último Concurso da Polícia Militar do Piauí, por exemplo, somente foram disponibilizadas 10% das vagas para a categoria feminina. Apesar da Constituição Federal dispor que deveria haver igualdade, na realidade isso não acontece, visto que o número de vagas disponibilizadas para mulheres é inferior ao número de vagas ofertadas aos homens (SEADPREV, Edital N° 02/2021).

A inserção das mulheres no meio policial é proveniente de uma política que visa à integração da sociedade nesse ambiente. Nesse sentido, a mulher por ser mais sensível e diplomática ajuda a solucionar os problemas que afetam os cidadãos, sobretudo nos casos de violência doméstica. Com essa visão de que a mulher traria um policiamento fundado numa maior integração e cooperação da sociedade com a polícia foram criadas as delegacias especializadas em violência doméstica (DE CALAZANS, 2005).

Além das policiais femininas serem frequentemente selecionadas para atuarem nas delegacias especializadas em violência doméstica, comumente são designadas para o setor administrativo. Reforçando mais o estereótipo de que a mulher é um ser frágil que deve ser protegido. Essa é uma concepção que precisa urgentemente ser alterada para que assim a mulher realmente ocupe o espaço que é seu por direito no âmbito policial (DE CALAZANS, 2005).

Conforme pesquisa realizada por Souza em seu artigo sofrimento psíquico entre policiais civis, no estrato administrativo existem cerca de 10,3% de mulheres e 12,7% de homens com até 35 anos de idade, evidenciando ainda a mais a preferência de mulheres na área administrativa do que a operacional, que é dominada pelo sexo masculino (SOUZA, 2014).

Outro ponto argumentado para a atuação feminina na área técnica e administrativa é a maternidade. (Cappelle et al. 2004). A alegação é de que a mulher fica mais sensível dificultando o trabalho operacional, pois se envolvem intimamente nos casos bem como possuem maior receio de trabalhar no operacional devido ao risco de vida e a possibilidade de deixar os filhos órfãos (SIERDOVSKI, 2019).

ASSÉDIO MORAL NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA

O assédio moral é um acontecimento implantado em todas as esferas do trabalho desde as primícias da coletividade. Entretanto, somente amplificaram as questões e pesquisas acadêmicas, em especial por juristas, médicos, psicólogos e estudiosos da saúde do trabalhador a partir da década de 1980. (BARRETO, 2005, p. 24 a 33).

No Brasil, a partir do ano 2000, desenvolveram-se as discussões em torno do assédio moral iniciando com a tradução do livro de Marie-France Hirigoyen, psiquiatra francesa e com a defesa da dissertação de mestrado da médica Margarida Barreto, na área de psicologia social, intitulado Assédio Moral: a violência sutil, análise epidemiológica e psicossocial no trabalho no Brasil. Ressalte-se que, na época, um importante marco no processo de divulgação e conscientização foi a criação do sítio eletrônico www.assediomoral.org.br, fundado em 2001 (BARRETO, 2005).

O assédio moral é uma conduta caracterizada por um comportamento abusivo, continuado e intencional de forma a expor determinada pessoa. Essa situação humilhante e constrangedora no ambiente de trabalho é feita mediante ações variadas por uma pessoa ocupante de cargo superior ou até mesmo colega de trabalho que possuem a intenção de ofender e oprimir a integridade física ou psicológica de um subordinado ou um semelhante hierárquico, conforme a Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral “Pare e Repare por um ambiente de trabalho mais positivo”, publicado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. (TST, 2019)

Na Segurança pública, o assédio moral caracteriza-se por comportamentos contínuos do agente público, tais como, dar instruções confusas e imprecisas ao subordinado, insinuar boatos, assediar a vítima somente quando eles estão a sós, fazer críticas e brincadeiras maldosas ao servidor público, entre outros atos execráveis a fim de atingir a autoestima, autossuficiência, a ascensão na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público e/ou subalterno, assim sendo danoso ao ambiente laboral por consequências tendo queda de produtividade, doenças profissionais ou alteração da qualidade do serviço, por exemplo. (SCHIO, et al, 2011).

Somando um pouco mais de 60 anos da institucionalização do gênero feminino nos órgãos de Segurança Pública no Brasil, estando presente ainda atualmente um dos obstáculos colocados às mulheres nas entidades burocráticas é o “teto de vidro”, isto é, “uma barreira sutil e transparente, mas suficientemente forte para bloquear a ascensão das mulheres a níveis hierárquicos mais altos” (CAPELLE; MELO, 2010, p.78).

Atualmente a policial feminina tornou-se uma realidade. Aos poucos, ela foi conquistando o seu território e transparecendo sua importância nas forças de segurança pública, mostrando que é uma necessidade estatal, não sendo uma simples vontade pessoal. Não há dúvidas de que a atuação das mulheres nas carreiras policiais ainda é vista de forma preconceituosa e estigmatizada por muitos, porém não se pode olvidar que o olhar para o passado também revela que muitas barreiras já foram quebradas e que o futuro é promissor. (BELIATO e IBRAHIN, 2022, p.104)

Para Carlinda de Almeida, o desenvolvimento de uma profissão programada para ser desempenhada pelo sexo masculino era mais um impedimento para as mulheres. Na contemporaneidade, ainda que velada, possui um estereótipo discriminatório em relação às policiais (ALMEIDA, 2001).

A função policial mantida como aliada à força e à repressão também incutiram no imaginário social a representação de ser uma função masculina, já que embrutejada, voltada para a prática da violência e da autoridade legítimas, no âmbito público, sob a regulação do Estado sendo, portanto, funções não vislumbradas para as mulheres (ALMEIDA 2001, p. 75).

Destarte, o assédio moral lesiona tanto homens quanto mulheres, no entanto, pesquisas mostram que essa forma de violência no ambiente laboral desacata principalmente as policiais femininas. Margarida Barreto realizou um estudo, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o qual aponta que ações reincidentes de violência psicológica contra mulheres, sobrevêm com maior frequência do que contra homens (BARRETO, 2005).

ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

O assédio sexual é uma espécie de violência caracterizada pelo ato de constranger alguém, com a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual, geralmente praticado por superior hierárquico ou ascendência ligadas ao cargo, emprego ou função (Código Penal, art. 216-A).

Nas instituições de segurança pública o assédio sexual ocorre com frequência, pois dentro desse meio os superiores hierárquicos valem-se de sua posição para cometer o assédio, presumindo-se que por serem superiores e terem autoridade sobre seus comandados nada irá ocorrer com eles. Em vários casos as policiais femininas sofrem perseguições, ameaças, punições injustas dentre várias outras formas de abuso (SILVA, 2022).

Isso é muito controverso uma vez que uma corporação de segurança pública deveria zelar pela confiança das pessoas e na verdade ali deveriam existir homens para proteger os direitos da sociedade, mas acontece que eles se aproveitam para agir de maneira criminosa contra as mulheres da corporação, um local onde os direitos deveriam ser mantidos e respeitados (SILVA, 2022).

A existência do assédio sexual dentro das instituições de segurança pública é uma reprodução de uma cultura tradicionalmente masculina, fixada nos valores e expectativas que permeiam esse ambiente. O desempenho dessas instituições, geralmente dominadas por homens, cria um meio propício para a incidência de comportamentos impróprios relacionados às policiais femininas (RIBEIRO, 2017).

Uma das maiores dificuldades que a mulher policial enfrenta é a questão da denúncia do assédio sofrido, a exposição de si mesma, o medo da perseguição por parte do agressor, bem como o julgamento da sociedade tendo em vista que não se espera que essa prática ocorra no âmbito das instituições de segurança pública (FERNANDES, 2017).

É pertinente que o crime de assédio sexual praticado no âmbito policial, seja julgado preferencialmente por mulher, com grau hierárquico superior ao do

acusado a fim de que tal conduta seja coibida, conforme propõe o projeto de lei 5574/2020. Assim como a inclusão do crime de assédio sexual no Código Penal Militar com a finalidade de acabar com essa prática (PROJETO DE LEI N° 5.574/2020).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A discussão sobre o assédio sofrido por mulheres é bastante pertinente em nossa sociedade atual, mas estudiosos na área retratam que nem os documentos comprobatórios sobre a admissão dessas policiais é encontrado devido à falta de preservação dos dados pela administração institucional. Não há marcos e documentos comprobatórios da admissão das primeiras mulheres em muitas carreiras. Infelizmente, a não preservação da história fez com que informações valiosas se perdessem durante os anos. (BELIATO e IBRAHIN, 2022, p.104).

O marco inicial da entrada das mulheres na segurança pública foi a criação do Projeto nº 49 no ano de 1914 em São Paulo, que autorizava o ingresso de mulheres em cargos administrativos do funcionalismo contanto que o gênero feminino não comprometesse a autoridade do gênero masculino (MASSUNO, 2006 apud BELIATO e IBRAHIN, 2022, p.109).

A Lei estadual nº 262, de 16 de março de 1949, estabelecia como requisitos para ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador, Radiotelegrafista e Carcereiro, em seu art. 20, inciso I, a necessidade de ser brasileiro e do sexo masculino, estabelecendo restrições de carreiras às integrantes femininas (MASSUNO, 2006, p. 36 apud BELIATO e IBRAHIN, 2022, p.109).

O Estado de São Paulo criou o primeiro grupamento policial feminino de toda a América Latina. Há 68 anos, o Decreto nº 24.548, de 12 de maio de 1955, assinado pelo então governador Jânio Quadros instituiu na Guarda Civil paulista o Corpo de Policiamento Especial Feminino. Em seu preâmbulo considera:

Considerando, inicialmente, que, consoante dispositivo constitucional expresso "os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros", sem distinção do sexo observados os requisitos prescritos nas leis e regulamentos;

Considerando já estar reconhecida e proclamada, em definitivo, em nossos dias, a capacidade jurídica e intelectual da mulher de lutar, ao lado do homem, nos mais variados setores da atividade humana;

Considerando que, se há funções que devem ser exercidas com exclusividade ou primazia pelo homem e outras de que compartilham,

indiferentemente, ambos os sexos, é forçoso admitir a existência de diversas atividades mais bem desempenhadas pela mulher;

Considerando que, no vasto, complexo e multifário campo das atividades policiais há setores que, pela sua natureza reclamam tratamento preventivo e repressivo especial, em que a atuação da mulher, pela sua formação psicológica peculiar, se mostra particularmente eficaz e vantajosa;

Considerando, por outro lado, que a ativa participação da mulher em determinados setores do serviço policial já passou, de há muito, da fase das experimentações para a das realizações concretas, como bem o demonstra a adoção, pelos países possuidores de organismo de polícia mais evoluídos, de Corpos de Polícia Feminina;

Considerando, finalmente, que a ideia da criação da Polícia Feminina entre nós foi aprovada, unanimemente, pelo I Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, realizado nesta Capital; (SÃO PAULO, 1955).

Ainda assim, o ingresso da mulher no Corpo de Policiamento Especial Feminino tinha que obedecer a uma série de requisitos estabelecidos no art. 3º desse Decreto:

Artigo 3.º - São requisitos para a admissão no Corpo de Policiamento Especial Feminino:

I - Ser brasileira;

II - Ser solteira, ou viúva sem encargo de família;

III - ter idade superior a 24 (vinte e quatro) e inferior a 38 (trinta e oito) anos;

IV - Ter, no mínimo 1,63 (um metro e sessenta e três centímetros) de altura;

V - Ter capacidade física comprovada;

VI - Estar no gozo dos direitos políticos;

VII - ter bons antecedentes, comprovados em investigação social de caráter eliminatório;

VIII - ter sido aprovada em concurso de provas, realizado na Escola de Polícia (SÃO PAULO, 1955).

O Policiamento Especial Feminino permaneceu subordinado à Guarda Civil de São Paulo até o ano de 1959, quando, então, foi constituída autônoma e subordinada ao gabinete do Secretário da Segurança uma Instituição Polícia Feminina. Até que, em 1968, novamente foi integrada à Guarda Civil para depois ocorrer a unificação e formação da Polícia Militar em 1970 (BELIATO e IBRAHIN, 2022, p.110).

Em 20 de Dezembro de 1982 foi criada na Polícia Militar do Distrito Federal a Companhia de Polícia Militar Feminina, uma Companhia independente. Criada pelo Decreto nº 7.312, sendo semiautônoma e diretamente subordinada ao Comando-Geral, aprovou um quadro orgânico que abrangia apenas o efetivo feminino diferenciando as mulheres dos homens que compunham o quadro normal (LOPES; OLIVEIRA; JORGE, 2023 p. 12).

Posteriormente, houve a promulgação do Decreto-lei nº 2.106 (BRASIL, 1984), para admitir o ingresso de pessoal feminino e que dispunha sobre a reorganização das polícias militares em nível nacional. Esse decreto-lei de 1984, proporcionou o cumprimento de legislações nos estados que deu origem às companhias femininas nas polícias militares estaduais e no Distrito Federal. Apesar da melhoria do ingresso das policiais femininas trazido pelo Decreto, havia uma supressão na ascensão de carreira da mulher oficial, que era limitada ao posto de capitão, enquanto o último posto na carreira de um oficial masculino era o de coronel (LOPES; OLIVEIRA; JORGE, 2023 p. 12).

Com o aumento da violência contra a mulher e a necessidade de um atendimento especializado criaram-se, na estrutura da Polícia Civil do estado de São Paulo, as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, através da Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986 (SÃO PAULO, 1986). No entanto, nada expôs no que diz respeito a dar prioridade às mulheres policiais/delegadas em laborar na unidade especializada, uma vez que, essas teriam uma capacidade maior de entender a circunstância e sentimento das vítimas dessa violência (BELIATO e IBRAHIN, 2022, p.106).

A Lei nº 9.713 de 1988 dissolveu os quadros de exclusividade feminina na PMDF, extinguindo a Companhia de Policiamento Feminino e consolidando o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Entretanto, o mesmo dispositivo legal que se prestou à unificação dos quadros e a interromper o tratamento restritivo dado às mulheres, limitou o número de policiais do sexo feminino a 10% do efetivo reproduzindo o que já existia anteriormente sobre as diferenças de sexo entre os indivíduos policiais. (LOPES; OLIVEIRA; JORGE, 2023 p. 14).

Foi, contudo, no Decreto nº 65.127, de 12 de agosto de 2020, que houve a mais significativa alteração em relação a essas delegacias. Ele ampliou o atendimento para todos os indivíduos com identidade de gênero feminino se adequando à realidade. Além disso, estabeleceu, pela primeira vez, preferencialmente, a classificação de policiais mulheres nessas delegacias especializadas (BELIATO e IBRAHIN, 2022, p.107):

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto n. 29.981, de 1º de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão preferencialmente designados como Titulares das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher Delegados de Polícia do gênero feminino, competindo-lhes:”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto n. 29.981, de 1º de junho de 1989:

“Parágrafo único. Excepcionalmente e por ato devidamente motivado pelo Diretor do Departamento respectivo, poderá ser designado Delegado de Polícia do gênero masculino para atuar nas unidades policiais referidas no caput.” (SÃO PAULO, 2020).

No estado do Paraná, após a criação da Lei Nº 12.975/2000, que dispõe sobre a extinção do Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM FEM), a qualificação de praças especiais femininas e a qualificação de praças policiais militares femininas unificou homens e mulheres policiais no mesmo quadro, passando a compor o Quadro de Oficiais Policiais Militares (LEI ORDINÁRIA Nº 12.975, 2000)

Art. 1º Ficam extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM Fem), a Qualificação de Praças Especiais Femininas e a Qualificação de Praças Policiais Militares Femininas (Praças PM Fem).

§ 1º. As atuais integrantes dos quadros extintos passam a compor o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), a Qualificação de Praças Especiais Policiais Militares (Asp OfPM e Aluno Oficial PM) e Qualificação Policial Militar Geral 1 (QPMG-1) e a Particular QPMP-0, correspondentes com seus Postos ou Graduações, de acordo com a sua antiguidade relativa.

§ 2º. Considerando a natureza especial da função de Policial Militar e o interesse público, ficam destinadas até 6% (seis por cento) das vagas das inclusões no Quadro de Oficiais Policiais Militares e Qualificações de Praças (PARANÁ, 2000).

A deputada policial Katia Sastre, propôs o projeto de lei 5.574 em 2020, no intuito de criar mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher policial, alterando a consolidação das leis trabalhistas, o código penal e o código de processo penal (PROJETO DE LEI N° 5.574/2020).

No projeto de lei em seu título III, visa sobre assistência à mulher em situação de violência sexual e em seu capítulo I elenca as medidas de prevenção (PPROJETO DE LEI N° 5.574/2020).

Art. 7º As pessoas jurídicas previstas no art. 4º desta Lei deverão adotar como política institucional medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra a mulher, tendo por diretrizes:

II – Dispor de mulheres no âmbito das ouvidorias ou órgãos que exerçam estas funções, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual;

VII – a inclusão automática dos autores de assédio sexual, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, a que ocorrer primeiro, em programa de reeducação (SÃO PAULO, 2020).

Logo após, o capítulo II pauta sobre a assistência à mulher (PROJETO DE LEI N° 5.574/2020).

Art. 8º A assistência à mulher em situação de assédio sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção (SÃO PAULO, 2020).

E o capítulo III lista sobre as funções das ouvidorias ou órgãos equivalentes e do ministério público, que deverão dispor de efetivo feminino, para o recebimento de denúncias internas de assédio sexual contra a mulher (PROJETO DE LEI N° 5.574/2020).

Art. 12. § 3º As Ouvidorias farão o recebimento e formalização por escrito das denúncias e as encaminharão à autoridade correccional competente e ao Ministério Público para acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 13. O Ministério Público poderá fiscalizar os mecanismos de prevenção e de combate ao assédio sexual nas pessoas jurídicas a que destina esta lei (SÃO PAULO, 2020).

Por fim, o título IV do referido projeto trata de mudanças no código processo penal militar, que dá mais segurança as mulheres de denunciarem e levarem a denúncia a frente, sem temor de serem perseguidas agressores e ridicularizadas pelos outros membros e autoridades da corporação (PROJETO DE LEI N° 5.574/2020).

Art. 24. O Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Nos casos de crime de violência sexual praticados contra mulher, o inquérito será preferencialmente presidido por autoridade de polícia judiciária militar do sexo feminino e de grau hierárquico superior ao do investigado, devendo a impossibilidade ser justificada.” (NR) (BRASIL, 1969).

MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS

A policial feminina que sofre assédio sexual dentro das instituições de segurança pública encontra inúmeras barreiras que favorecem com que elas não denunciem e beneficiem o assediador. O Estado é bastante omissivo e é evidente que as medidas adotadas são ineficazes (SILVA, 2022).

A fim de prevenir e coibir a incidência do assédio sexual contra policiais do gênero feminino dentro das instituições de segurança pública, o senador e subtenente Gonzaga elaborou o projeto de lei n° 5.016/2020.

Projeto de lei n° 5016/2020, Título I, artigo 1º, in verbis:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil

Da mesma forma contemplou nesse projeto medidas de proteção e assistência a mulher em ambiente de violência sexual, nos termos do artigo 7º a 11º, com algumas ênfases:

Art. 7º As instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal deverão adotar como política institucional medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra a mulher, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual nas instituições para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II – a adoção de ouvidorias pelas instituições, chefiadas por mulheres, para o

atendimento das mulheres vítimas de violência sexual;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, como a realização constante de palestras, confecção de cartilhas, dentre outras medidas, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio sexual;

IV - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual contra a mulher;

V - a capacitação permanente dos servidores públicos, policiais e militares quanto à prevenção e combate ao assédio sexual;

VI – A inclusão de disciplina que aborde o assédio sexual de mulheres nas instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas nos cursos de formação ao ingressar na carreira e nos cursos obrigatórios no decorrer da carreira, como condição para ascensão funcional;

VII – a inclusão nos editais de concursos públicos para as instituições de Segurança Pública e Forças Armadas de disciplina que aborde o assédio sexual nas referidas instituições;

VIII – a inclusão automática dos autores de assédio sexual, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, a que ocorrer primeiro, em programa de reeducação.

Art. 8º A assistência à mulher em situação de assédio sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema

Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 9º Havendo indícios da prática de assédio sexual, o servidor público, policial ou o militar que for o suposto autor da violência sexual, deverá ser colocado em disponibilidade cautelar.

Art. 10. A mulher vítima de assédio sexual, se for de seu interesse, será transferida da unidade em que estiver lotada, a bem do serviço público, durante as investigações ou processo administrativo e judicial.

Art. 11. A mulher vítima de assédio sexual deverá tomar ciência formal da instauração de qualquer ato apuratório, da tramitação e da solução do processo administrativo, inclusive a decisão em instância recursal.

Os projetos de Leis nº 5.016/2020 e 5.574/2020 demonstram um enorme avanço contra o assédio sexual no âmbito da segurança pública, pois do espaço a vítima e diminui impressão de que os assediadores saem impune. Até o presente momento os dois projetos de lei aguardam aprovação.

Nesse sentido é possível compreender que para combater o assédio é necessário utilizar uma cultura institucional que valorize a diversidade, o respeito aos direitos humanos e a igualdade de gênero. Isso poderá ser obtido por meio de campanhas educativas e de conscientização, além de cursos de formação que abordem esses temas com profundidade. É fundamental que haja políticas de proteção as vítimas, que lhes permitam denunciar sem medo de represálias, podendo contar com um atendimento adequado e eficaz.

CONCLUSÃO

A discussão sobre o assédio policial é fundamental para garantir uma polícia mais justa, eficiente e respeitadora dos direitos humanos. Não se pode tolerar a violência e a desigualdade, especialmente em um ambiente tão sensível e importante para a segurança da população. É necessário que as instituições de segurança pública sejam cada vez mais representativas da sociedade, valorizando a diversidade de gênero, raça e cultura, e buscando sempre o diálogo e a cooperação com a comunidade. Espera-se que este trabalho possa contribuir para a conscientização e a mudança cultural em relação ao assédio no âmbito policial, garantindo a segurança, a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas.

Os objetivos geral e específico foram atingidos com êxito no decorrer da pesquisa que consistia em mostrar a incidência do assédio sexual e moral no âmbito das instituições de segurança pública bem como seus impactos. Ratificando que os motivos que levam o gênero feminino a serem os principais alvos dos crimes de assédio e pelo simples fato de serem mulheres, desde o ingresso delas nas polícias. A problemática da cultura machista até a ineficácia das medidas protetivas e a impunidade dos assediadores, o que acarreta o silenciamento da vítima.

A conclusão do trabalho concedeu a finalização de uma pesquisa em relação aos motivos pelas quais as principais vítimas de assédio sexual e moral dentro das instituições de segurança pública são mulheres. Os contextos históricos corroboram com essa prática ocasionando os mais diversos problemas a saúde psicossocial da mulher. O machismo estrutural presente nas instituições, suscita um local mais favorável para prática desses crimes e questiona a efetividade das medidas adotadas na contemporaneidade para a proteção da policial feminina sem amparo para denunciar os agressores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlinda de. Avanço do gênero feminino e seus desafios diante da globalização e os reflexos da segurança pública. Arquivos da Polícia Civil. Revista Técnico-Científica I. vol. 46 (junho 2001), n. 1 (1º sem. 1941), São Paulo, Acadepol, 2001.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Assédio Moral: a violência sutil; análise epidemiológica e psicossocial no trabalho no Brasil**. Doutorado em Psicologia Social, Universidade Católica de São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/17370/1/Margarida%20Maria%20Silveira%20Barreto.pdf>. Acesso em: 12 nov.2023.

BELIATO, Araceli M.; IBRAHIN, Francini Imene D. **Mulheres nas carreiras policiais**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555597073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597073/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: [L10224 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº11.313, de 28 de junho de 2006. Código Penal. Disponível em: [L10224 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 12 de novembro de 2023.

CARTILHA de Prevenção ao Assédio Moral Pare e Repare – Por um Ambiente de Trabalho mais positivo. Secretaria de Comunicação Social do TST. 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/573490e3-a2dd-a598-d2a7-6d492e4b2457>. Acesso em Nov, 2023.

Código Penal Militar. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 21/10/2023.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de lei nº 5016, de 23 de outubro de 2020. Cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas. PL 5016/2020, Brasil, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226463>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de lei nº 5374, de 17 de dezembro de 2020. Cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher, nos termos do inciso III do art. 1º e do §2º do art. 5º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências. **PL 5374/2020**, Brasil, 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2267570>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CHLICKMANN RIBEIRO, C.; LOTIN DE SOUZA, E. As fogueiras da segurança pública: patriarcado e violência de gênero contra as mulheres profissionais do setor público. **Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 2, n. 3, p. 8-35, 15 jul. 2021.

DE CALAZANS, Márcia Esteves. Polícia e gênero no contexto das reformas policiais. **Educação**, v. 10, n. 2, 2005.

DOS SANTOS ALVES, Geni Francinelle; DE FRANÇA, Fábio Gomes. "Mulheres que mandam": o assédio moral entre mulheres policiais militares. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 1, 2018.

FILHO, Rodolfo Mário Veiga P.; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **Assedio moral organizacional**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555590913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590913/>. Acesso em: nov. 2023.

FERNANDES, Luana et al. ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR. **Intertem@s ISSN 1677-1281**, v. 34, n. 34, 2017.

FERREIRA, G. A. Sou mulher e policial militar: problematizações acerca da presença de mulheres em maio à corporação militar no Estado do Paraná. **Revista Científica da Escola Superior de Polícia Militar**, [S. l.], n. 4, p. 270–295, 2022. Disponível em: <https://revistacientifica.pmerj.rj.gov.br/index.php/espm/article/view/66>. Acesso em: 9 nov. 2023.

IBGE (Brasil) (ed.). **Perfil dos estados brasileiros: 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**: Pesquisa de informações básicas estaduais; Pesquisa de informações básicas estaduais: perfil dos estados brasileiros: 2019. 2019. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101769.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

JUNIO SOUZA SANTOS, M. ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS E A DIGNIDADE HUMANA. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1405>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LOPES, R. da SB; OLIVEIRA, MCSL de; JORGE, G. de O. **Mulheres na Polícia Militar: História, cultura e desafios futuros. SciELO Preprints**, 2023. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.6208. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6208>. Acesso em: 9 nov. 2023.

PINTO, Rosilaine Aparecida; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. EMPODERAMENTO DE DELEGADAS: O QUE OS HOMENS PENSAM SOBRE ISSO?. **Revista de Administração FACES Journal**, v. 16, n. 4, p. 09-26, 2017.

RIBEIRO, Ludmila. Polícia Militar é lugar de mulher?. **Polícia**, Revistas de Estudos Femininos, 9 fev. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6339NZCVs47ykZjrkv6vPSJ/?lang=pt#>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEADPREV (PI). NUCEPE. 01/06/2021. Concurso Público visando ingresso em Curso de Formação de Soldados PM, da POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DO PIAUÍ-PMP. **CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 002/2021** : órgão oficial do Estado, Piauí, ano 7, n. 44, 21 nov. 2023. Disponível em: https://nucepe.uespi.br/downloads/pmpi2021_1/edital_002_2021_soldadopmpi.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

SIERDOVSKI, M.; ANDRADE, S. M.; STEFANO, S. R. As relações de gênero e poder na polícia militar: um estudo sobre as nuances que permeiam a carreira profissional da mulher policial. **Revista Competitividade e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 33–46, 2019. DOI: 10.48075/comsus.v6i1.20913. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/comsus/article/view/20913>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SILVA, Barbara Correia. O assédio moral e sexual contra a mulher na segurança pública e forças armadas. 2022.

SOUZA, Marcos Santana de. Sou policial, mas sou mulher”: gênero e representações sociais na polícia militar de São Paulo. **Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas**, 2014.

SOUZA, Edinilsa Ramos de et al. Sofrimento psíquico entre policiais civis: uma análise sob a ótica de gênero. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, p. 105-114, 2007.

TARDIN, Elaine Borges; DA GAMA LIMA, Lana Lage. A mulher militar brasileira no século XXI: antigos paradigmas, novos desafios. **Revista Ágora**, n. 22, p. 70-82, 2015.